

**Lei n.º 60/2005,
de 29 de dezembro**

Estabelece mecanismos de convergência do regime de proteção social da função pública com o regime geral da segurança social no que respeita às condições de aposentação e cálculo das pensões.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

(...)

Artigo 3.º
Condições de aposentação ordinária

1. A idade de aposentação estabelecida no n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, é progressivamente aumentada até atingir 65 anos em 2015, nos termos do anexo I.
2. O tempo de serviço estabelecido no n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto da Aposentação, de 36 anos, mantém-se em vigor até 31 de dezembro de 2014.
3. A partir de 1 de janeiro de 2015, podem aposentar-se os subscritores que contem, pelo menos, 65 anos de idade e o prazo de garantia em vigor no regime geral da segurança social.

Artigo 4.º
Condições de aposentação antecipada

1. O tempo de serviço estabelecido nos n.ºs 1 e 4 do artigo 37.º-A do Estatuto da Aposentação é progressivamente aumentado até atingir 40 anos em 2013, nos termos do anexo II.
2. Os subscritores da Caixa Geral de Aposentações que venham a aposentar-se ao abrigo do disposto no artigo 37.º-A do Estatuto da Aposentação, com as alterações do número anterior, até 31 de dezembro de 2014 beneficiam, na determinação das penalizações a aplicar à pensão, em alternativa ao regime previsto naquela disposição, de uma redução de seis meses na idade de aposentação estabelecida no anexo I por cada ano completo que o tempo de serviço exceda o estabelecido no anexo II.

(...)

Artigo 8.º
Aposentação compulsiva

É alterado o artigo 56.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, que passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 56.º
Redução da pensão

No caso de aposentação compulsiva, a pensão é calculada nos termos gerais e reduzida em 4,5% do seu valor por cada ano de antecipação em relação à idade legalmente exigida para a aposentação, com o limite de 25%.»

Artigo 9.º
Norma revogatória

São revogados o artigo 1.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, e todas as normas especiais que confirmam direito de inscrição na Caixa Geral de Aposentações.

Artigo 10.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor em 1 de janeiro de 2006.

ANEXO I

[referido no n.º 1 do artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º e na alínea b) dos n.ºs 2 e 4 do artigo 7.º]

A partir de 1 de janeiro de 2006 - 60 anos e 6 meses.
A partir de 1 de janeiro de 2007 - 61 anos.
A partir de 1 de janeiro de 2008 - 61 anos e 6 meses.
A partir de 1 de janeiro de 2009 - 62 anos.
A partir de 1 de janeiro de 2010 - 62 anos e 6 meses.
A partir de 1 de janeiro de 2011 - 63 anos.
A partir de 1 de janeiro de 2012 - 63 anos e 6 meses.
A partir de 1 de janeiro de 2013 - 64 anos.
A partir de 1 de janeiro de 2014 - 64 anos e 6 meses.
A partir de 1 de janeiro de 2015 - 65 anos.

ANEXO II

[referido nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º, nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 5.º e na alínea b) do n.º 4 do artigo 7.º]

A partir de 1 de janeiro de 2006 - 36 anos e 6 meses (36,5).

A partir de 1 de janeiro de 2007 - 37 anos (37).

A partir de 1 de janeiro de 2008 - 37 anos e 6 meses (37,5).

A partir de 1 de janeiro de 2009 - 38 anos (38).

A partir de 1 de janeiro de 2010 - 38 anos e 6 meses (38,5).

A partir de 1 de janeiro de 2011 - 39 anos (39).

A partir de 1 de janeiro de 2012 - 39 anos e 6 meses (39,5).

A partir de 1 de janeiro de 2013 - 40 anos (40).